

**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 12 (DOZE) DE NOVEMBRO DE 2015, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXMºS. SRS. DESEMBARGADORES LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (1º VICE-PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (SUPLENTE DO 2º VICE-PRESIDENTE), EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS E ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMºS SRS. DESEMBARGADORES FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA (2º VICE-PRESIDENTE), MAURO ALENCAR DE BARROS E JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA (SUPLENTE).

NOTA OFICIAL

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, reunido no dia 12 de Novembro de 2015, tomando conhecimento da apresentação, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2015, que visa disciplinar o procedimento de transferência dos depósitos judiciais para a Conta Única do Tesouro do Estado de Pernambuco, deliberou, por unanimidade de votos, no sentido de fazer publicar Nota Oficial, com vistas a:

REAFIRMAR a sua preocupação com os termos do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2015, da Lei Complementar 151/2015, de 05 de Agosto, e do Decreto Estadual nº 42.227, de 9 de Outubro, que, ao retirarem do Poder Judiciário a administração dos depósitos judiciais, permitindo a sua utilização pelo Poder Executivo, inclusive, sem a observância de qualquer ordem de prioridade, para a constituição de Fundo Garantidor de PPPs, e sem a garantia da imediata devolução, contrariam os Princípios

Constitucionais da Autonomia e da Independência do Poder Judiciário e ferem sensibilidades primárias, vulnerando direito dos jurisdicionados;

REALÇAR que o tema merece a mais absoluta cautela, considerando a manifestação contrária por parte de inúmeros setores do Poder Judiciário Brasileiro e da Comunidade Jurídica e, sobretudo, do questionamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), da constitucionalidade da Lei Complementar nº 151/2015, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5361, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), estando sob a análise do Relator, Senhor Ministro Celso de Mello, o pedido de liminar de suspensão de sua eficácia;

DESTACAR que, conforme bem lançado artigo publicado na revista Conjur, de autoria de Igor Mauler Santiago, sócio do Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados, mestre e doutor em Direito Tributário pela UFMG e Membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, que realça a inconstitucionalidade da Lei Complementar Federal 151/2015, *“O risco de o fundo não bastar para o levantamento de um depósito (confessado no artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da lei), associado à possibilidade de seu permanente desequilíbrio apontam para o confisco oriundo da proteção insuficiente do direito fundamental à propriedade, justificando a procedência da ADI 5.361”*;

ADVERTIR o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal de que, na condição de guardiães dos depósitos judiciais neste Estado, poderão ser responsabilizados por eventuais excessos;

RECOMENDAR ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal que não procedam à transferência de nenhum valor ao Estado ou aos Municípios, antes da apreciação do pedido formulado na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade;

RATIFICAR os termos do Ofício nº 795/2015-GP, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, rogando a atenção daquela Casa Legislativa para a inoportunidade da aprovação de lei estadual, com vistas a regulamentar Lei Complementar Federal cuja constitucionalidade está sendo questionada, e destacando a inconveniência de facultar o pagamento de PPPs com recursos de depósitos judiciais repassados ao Tesouro, mormente à vista da existência de débitos do Estado com precatórios e da declarada possibilidade de o

Poder Executivo não recompor o fundo, como expresso no Decreto Estadual 42.227/2015.

EXPRESSAR a sua disposição de lutar pelo respeito aos Princípios Constitucionais da Autonomia e da Independência do Poder Judiciário.

AUTORIZAR a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a contratar escritório de advocacia, a fim de ajuizar as medidas judiciais cabíveis.

Recife, 12 de novembro de 2015.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
PRESIDENTE

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
1º VICE-PRESIDENTE

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
CONVOCADO

DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
DECANO

DES. ANTÔNIO MELO E LIMA

DES. FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

DES. ERIK SOUSA DANTAS SIMÕES